



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145259 - RJ (2025/0480048-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : A A V J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : M V A J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. ART. 1.694 DO CC. NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DE AMBOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E AUSÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de divórcio cumulada com alimentos.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há violação do art. 1.694 do CC, e (ii) a alegada reavaliação jurídica de fatos incontroversos permite superar a vedação ao reexame fático da Súmula n. 7 do STJ.
3. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges, além de excepcional, é excepcional e observa o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Firmadas as premissas fáticas de hipossuficiência de ambos os litigantes, percepção de benefício previdenciário pela alimentanda e ausência de demonstração de insuficiência, a reforma do julgado demandaria reanálise do conjunto probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145259 - RJ (2025/0480048-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A A V J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : M V A J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. ART. 1.694 DO CC. NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DE AMBOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E AUSÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de divórcio cumulada com alimentos.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há violação do art. 1.694 do CC, e (ii) a alegada reavaliação jurídica de fatos incontroversos permite superar a vedação ao reexame fático da Súmula n. 7 do STJ.
3. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges, além de excepcional, é excepcional e observa o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Firmadas as premissas fáticas de hipossuficiência de ambos os litigantes, percepção de benefício previdenciário pela alimentanda e ausência de demonstração de insuficiência, a reforma do julgado demandaria reanálise do conjunto probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. A. V. J. (A.), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES O PEDIDO DE ALIMENTOS FORMULADO PELA EX-ESPOSA/RÉ. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação de divórcio movida pelo ex- marido em face da ex-esposa. A r. sentença decretou o divórcio e julgou improcedente a pretensão da parte ré de perceber alimentos. Irresignação da parte ré, requerendo a fixação de alimentos, em razão de não possuir condições laborativas, vez que é cadeirante e possui comorbidades.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de prestação de alimentos entre cônjuges e se, no caso concreto, há o dever do ex-marido pagar pensão alimentícia à ex-esposa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Obrigação alimentar entre cônjuges tem caráter indenizatório/compensatório e transitório. Fixação de alimentos que deve observar a possibilidade, necessidade e proporcionalidade. Isto é, deve o julgador, sopesar a situação econômica de ambas as partes, averiguando a real possibilidade do alimentante, bem como a efetiva necessidade do alimentado.

4. No caso concreto, ambas as partes comprovam ser hipossuficientes economicamente. Apesar da comprovada condição de saúde da parte ré, bem como de sua incapacidade laborativa, restou comprovado nos autos que a ré auferia benefício previdenciário pago pelo INSS e reside em imóvel próprio, enquanto o autor percebe valor mensal inferior àquele percebido pela ré e reside de aluguel. Desse modo, eventual fixação de alimentos poderia prejudicar a subsistência do autor. Ademais, não restou comprovado que o valor percebido pela ré como benefício previdenciário é insuficiente para o seu sustento, não tendo a ré demonstrado seus gastos mensais e eventuais gastos extraordinários. Impossibilidade de fixação de alimentos em favor da ré.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido, com a manutenção da r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

6. Tese de julgamento: Fixação de alimentos que deve observar a possibilidade, necessidade e proporcionalidade. Isto é, deve o julgador, sopesar a situação econômica de ambas as partes, averiguando a real possibilidade do alimentante, bem como a efetiva necessidade do alimentado. (e-STJ, fls. 161/162).

Nas razões do agravo, A. apontou, síntese, a não incidência da Súmula n. 7/STJ por se tratar de reavaliação da prova e correta qualificação jurídica de fatos incontroversos (e-STJ, fls. 217/222).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 226/234).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 256/258).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, A. alegou a violação do art. 1.694 do CC, ao sustentar **(1)** que, em hipóteses de incapacidade laborativa e vulnerabilidade econômica, os alimentos entre ex-cônjuges podem ser excepcionais e prorrogados; e **(2)** que o acórdão negou vigência ao dever de mútua assistência e solidariedade familiar, apesar de reconhecer sua condição de saúde e incapacidade (e-STJ, fls. 186/190).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 197/206).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de divórcio cumulada com alimentos.

O Juízo de primeira instância decretou o divórcio e julgou improcedente o pedido de alimentos, reconhecendo a excepcionalidade da medida e a ausência de prova suficiente da necessidade em contraste com a hipossuficiência do autor.

Irresignada, A. interpôs apelação, que não foi provida pelo Tribunal fluminense, nestes termos:

Tratando-se de alimentos legítimos ou familiares, a obrigação tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, no poder familiar e no princípio da solidariedade familiar. Dessa forma, comprovado o vínculo de família, nasce para os integrantes o dever de prover o seu sustento mútuo, de acordo com a necessidade e a possibilidade de cada um.

Na fixação de alimentos, há de se observar o trinômio: possibilidade, necessidade e proporcionalidade para realizar-se fixação da divisão das despesas alimentícias, previsto nos arts. 1.694 e 1.703 do CC. Isto é, o Magistrado, ao fixar a pensão alimentícia, deve sopesar a situação econômica de ambas as partes, averiguando a real possibilidade do alimentante, bem como a efetiva necessidade do alimentado.

A doutrina aponta ainda o critério da razoabilidade/proporcionalidade, segundo o qual a obrigação alimentar deve ser estipulada de modo a garantir as condições básicas de sobrevivência do alimentado, sem, contudo, prejudicar a subsistência própria do alimentante, de modo que os alimentos sejam fixados de forma a promover o equilíbrio no caso concreto.

[..]

A fixação de alimentos entre ex-cônjuges tem natureza eminentemente excepcional, sendo cabível àquele que não possua condições de sustento, como a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

Tratando-se de alimentos fixados em razão da dissolução do casamento ou união estável, a obrigação tem caráter indenizatório/compensatório. Isso porque, neste caso, os alimentos têm a função basilar de equiparar a disparidade gerada no status econômico e social do ex-cônjuge pelo divórcio, provada a necessidade do alimentando.

Ademais, os alimentos compensatórios tendem à transitoriedade, pois se destinam à correção de uma situação de desequilíbrio. Dessa

forma, findo o prazo fixado, se encerrará automaticamente o direito à pensão.

Neste contexto, observa-se que a r. sentença julgou corretamente improcedente a pretensão da parte ré. Senão, vejamos.

Não se desconhece, na hipótese, a condição de saúde da parte ré, devidamente comprovada pelo laudo médico acostado em indexador 000032. Contudo, os documentos acostados aos autos dão conta de que a ex-esposa, além de residir em imóvel próprio, auferir valor mensal a título de auxílio previdenciário pago pelo INSS no valor de R\$ 1.212,00 (indexador 000041).

Ainda que tais fatos indiquem a incapacidade laborativa da parte ré, bem como sua situação de hipossuficiência econômica, não se pode olvidar que a parte autora também comprova residir de aluguel (indexador 000089), auferindo renda mensal inferior àquela percebida pela parte ré (R\$ 1059,06 - indexador 000008).

Dessa forma, constata-se que, assim como a parte ré, o autor também se encontra em situação de hipossuficiência econômica, de modo que eventual estabelecimento de alimentos em favor da parte ré poderia prejudicar as condições básicas de sobrevivência do autor.

Por outro lado, a parte ré não logrou êxito em comprovar que o valor por ela auferido mensalmente a título de benefício previdenciário não é suficiente para sua subsistência, deixando de acostar prova de gastos recorrentes e daqueles extraordinários decorrentes de sua situação de saúde.

Com efeito, os gastos acostados em indexador 000107 não são suficientes para tanto, uma vez que se encontram em nome de terceiros e não representam gastos corriqueiros da ré hábeis a indicar a impossibilidade de manter sua subsistência.

Outrossim, observa-se que a relação conjugal traçada entre as partes durou apenas dois anos, não havendo qualquer prova de que, tenha sido durante o referido período, que a parte ré perdeu sua capacidade laborativa.

Dessa forma, diante da situação fática comprovada nos presentes autos, mormente a situação de hipossuficiência econômica do autor, não há como acolher a pretensão da ré (e-STJ, fls. 167/170).

Do decidido, A. interpôs recurso especial pela alínea a, que não merece ser conhecido, pelas razões a seguir.

Da violação do art. 1.694 do CC

A recorrente sustenta que, em hipóteses de incapacidade laborativa e vulnerabilidade econômica, os alimentos entre ex-cônjuges podem ser excepcionais e prorrogados, e que o acórdão recorrido negou vigência ao dever de mútua assistência e solidariedade familiar, apesar de ter reconhecido sua condição de saúde e incapacidade.

Sem razão, contudo, a recorrente.

A despeito da alegação de que se trataria de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de prova, o que se pretende, em essência, é a revisão das conclusões fáticas firmadas pelo Tribunal fluminense acerca da ausência de necessidade alimentar da recorrente em contraste com a comprovada hipossuficiência do alimentante.

Na hipótese em exame, verifica-se que o acórdão recorrido, após examinar detidamente o conjunto probatório (laudo médico, documentos de benefício previdenciário percebido pela recorrente, comprovantes de renda do autor e prova de residência), concluiu que: (i) a recorrente auferia benefício previdenciário do INSS no valor de R\$ 1.212,00 mensais e reside em imóvel próprio; (ii) o autor percebe renda mensal de R\$ 1.059,06 e reside de aluguel, situação economicamente mais precária do que a da recorrente; (iii) a recorrente não logrou demonstrar que o valor do benefício previdenciário é insuficiente para sua subsistência, deixando de comprovar seus gastos recorrentes e extraordinários; (iv) os documentos acostados estavam em nome de terceiros e não eram aptos a evidenciar despesas próprias da recorrente; e (v) a relação conjugal durou apenas dois anos, sem prova de que foi durante esse período que a recorrente perdeu sua capacidade laborativa.

Rever essas conclusões demandaria, inevitavelmente, nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, com a reanálise dos documentos que embasaram o convencimento do Tribunal estadual sobre a situação econômica de cada parte e sobre a insuficiência da prova produzida pela recorrente, o que é vedado nesta instância extraordinária pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal local, ao negar provimento à apelação, manifestou-se adequadamente acerca da capacidade do alimentante e das necessidades dos alimentados.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor da prestação alimentícia, exige o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.640.154/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025).

A tentativa da recorrente de enquadrar a controvérsia como questão de pura interpretação legal (violação do art. 1.694 do CC) não transforma em jurídica uma discussão que é, em sua essência, fática.

Conforme transcrito acima, tem-se que a decisão recorrida não negou vigência ao dever de mútua assistência nem ao art. 1.694 do CC: ao contrário, aplicou corretamente o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade ao quadro concreto, concluindo, com base nas provas dos autos, que a necessidade da recorrente não ficou demonstrada de forma suficiente e que a possibilidade do alimentante estava comprometida pela sua própria hipossuficiência.

Com efeito, a existência de incapacidade laborativa, por si só, não conduz automaticamente à procedência do pedido alimentar entre ex-cônjuges: é

imprescindível que o alimentando demonstre que o benefício previdenciário ou outros recursos de que dispõe são insuficientes para sua subsistência, demonstração que o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, não ter sido realizada pela recorrente. Rever esse juízo concreto é exatamente o que a Súmula n. 7/STJ veda.

Registre-se, ainda, que a circunstância de o acórdão recorrido ter reconhecido a condição de saúde da recorrente e sua incapacidade laborativa não implica, por si só, violação ao art. 1.694 do CC. O Tribunal estadual ponderou esse dado com os demais elementos do conjunto probatório, especialmente a percepção de benefício previdenciário, a residência em imóvel próprio e a hipossuficiência mais acentuada do autor, concluindo que o binômio necessidade-possibilidade não autorizava a fixação de alimentos no caso concreto. Essa ponderação é de natureza fática e não pode ser refeita nesta sede extraordinária.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Não é hipótese de majoração de honorários recursais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.145.259 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0480048-7

Número de Origem:

00012228020228190081 12228020228190081 202524513153

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A V J

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : M V A J

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026